



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022

Dispõe sobre a vacinação em crianças e adolescentes no Estado do Amazonas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no exercício das atribuições conferidas pelo art. 29, XX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com o seguinte teor: *"expedir recomendações aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, sem caráter normativo"*;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos(...)”, cujo caráter preventivo tem destaque para o programa de imunização (vacinação) previstos na Lei Federal nº 6.259/1975, recepcionada pelo sistema constitucional estabelecido em 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no seu art. 227, que é dever do Estado e da Família garantir o direito à saúde das crianças, em complemento aos termos dos arts. 196 e 198 do mesmo diploma legal, de forma que a obrigação de torná-lo efetivo, não se limita apenas aos entes públicos;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença, dentre as quais está a imunização;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou pela Resolução RE nº 4.678/2021, a indicação do uso da vacina Pfizer/Comirnaty, e no dia 20 de janeiro de 2022, aprovou o uso da vacina Coronavac, ambas para imunização de crianças e adolescentes contra a Covid-19, tendo a Secovid – órgão do Ministério da Saúde responsável por definir as ações relativas à vacinação – recomendado a inclusão das vacinas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 conforme Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/COVID/MS e Nota Técnica nº 6/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que o art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças “nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE 1.267.879/SP que considerou constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina desde que, registrada

em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico;

CONSIDERANDO que por essa decisão (RE 1.267.879/SP) o “melhor interesse da criança”, “ não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos” quando a autoridade sanitária competente entender que a vacinação é medida de proteção da saúde da criança e prevenção de agravos;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069/1990, instituiu o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que pela Nota Técnica n. 02/2022 da SECOVID/MS e a experiência dos planos nacionais de vacinação, tem-se que a presença dos pais ou os(as) responsáveis no ato da vacinação, revela expressão do poder familiar e concordância, não sendo necessária manifestação escrita. Tão somente na ausência de pais ou responsáveis, a vacinação deverá ser autorizada por um termo de assentimento por escrito;

CONSIDERANDO que o caput do art. 205 da Constituição Federal assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família;

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Protocolo de Prevenção à Covid-19 em Ambientes Escolares, datado de 31.01.22, elaborado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar, respeitada a independência funcional, aos Promotores de Justiça do Estado do Amazonas, que atuem para garantir o direito à saúde e a educação das crianças e adolescentes dos municípios do Amazonas, e para tanto:

I - estabeleçam diálogo com as pastas da saúde, educação e assistência social e acompanhem todo o planejamento de execução da política nacional de imunização contra a Covid-19 que deve alcançar as crianças e adolescentes que estão dentro e fora do ambiente escolar;

II - exijam a promoção de ampla campanha de divulgação pelos órgãos públicos competentes, acerca da obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 para crianças e adolescentes, inclusive do dever dos pais ou responsáveis para que esse efetivo direito se concretize;

III - fiscalizem a disponibilidade de vacinas em doses necessárias ao atendimento da demanda;

IV - garantam que os órgãos públicos criem serviços itinerantes para vacinação das crianças e adolescentes em maior situação de vulnerabilidade, como crianças institucionalizadas, com comorbidades, dentre outras;

V - observem a ordem de prioridade de vacinação contra Covid-19 de crianças entre 05 e 11 anos estabelecida na Nota Técnica Nº 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS, a saber:

a) crianças de 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021);

b) crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742);

c) crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID19;

d) crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida: d.1 crianças entre 10 e 11anos; d.2 crianças entre 8 e 9 anos; d.3 crianças entre 6 e 7 anos; d.4 crianças com 5 anos;

VI - fiscalizem a regularidade da alimentação da base de dados do SI-PNI, SIES, E-SUS e formulários eletrônicos, vinculados ao Ministério da Saúde;

VII - exijam a realização de busca ativa quanto a informações de crianças e adolescentes não vacinados, através de ações integradas das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, com participação inclusive dos CREAS, dos CRAS, Conselhos Tutelares, e agentes comunitários de saúde;

VIII - exijam a obrigatoriedade de apresentação do Cartão de Vacinação no ato da matrícula, rematrícula e retorno ao ambiente escolar e creche, sem obstar a permanência das crianças e adolescentes nas suas dependências;

IX - exijam que o ente público competente comunique, de imediato, ao Conselho Tutelar, todos os casos de crianças e adolescentes que não se encontram vacinados;

X - garantam que não seja exigido dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes, que comparecem aos locais de vacinação, qualquer documento de consentimento formal para receber o imunizante;

XI - acompanhem e garantir que o retorno das aulas seja totalmente presencial(cem por cento) para os discentes, a partir do dia que se inicia o calendário escolar, suprimindo-se em definitivo o ensino híbrido ou remoto, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados.

XII - fiscalizem a adoção dos parâmetros estabelecidos no Protocolo de Prevenção à Covid-19 em Ambientes Escolares, datado de 31.01.22, elaborado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, a ser implantado nas escolas públicas e privadas do Estado do Amazonas;

XIII - informem ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAO-IJ) e Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público (CAO-PDC) acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação, no prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar de sua publicação.

Art. 2º Esta Recomendação, sem caráter normativo, entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 03 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas

(assinado eletronicamente)

ROMINA CARMEN BRITO

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAO-IJ

(assinado eletronicamente)

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL

Procuradora de Justiça
Coordenadora do CAO-PDC



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 03/02/2022, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Procurador(a) de Justiça**, em 03/02/2022, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Romina Carmen Carvalho Silva, Promotor(a) de Justiça de Entrância Final**, em 03/02/2022, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0761865** e o código CRC **7F3D3607**.